



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Recurso nº. : 148.931 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e INSTITUIÇÃO TOLEDO
DE ENSINO
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.471

PAES - ESPONTANEIDADE – O contribuinte perde a espontaneidade nos casos em que a adesão ao parcelamento se deu em momento posterior ao início da fiscalização, sendo cabível o lançamento de ofício dos valores devidos e, posteriormente, o ajuste de tais valores com aqueles confessados pelo contribuinte, que permanecem no parcelamento.

PAF – CERCEAMENTO DE DEFESA – Não há que se falar em cerceamento de defesa quando é possibilitado ao contribuinte pleno acesso à documentação que instruiu o procedimento de fiscalização, inclusive com a possibilidade de extração de cópias.

MULTA QUALIFICADA – DESCABIMENTO - A fraude não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada a hipótese de fraude, dolo ou simulação.

DECADÊNCIA - Em se tratando de lançamento *ex officio* a contagem do lustro decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e às contribuições sociais rege-se pelas disposições do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Deve ser mantida a multa qualificada nos casos em que houver documentação fiscal inidônea, mormente quando reconhecida pelo próprio contribuinte que não faz prova da ocorrência da operação. Neste caso a regra decadencial é a prevista no art. 173, I do código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS – Preenchida a hipótese legal de presunção de omissão de receitas, o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte apresentar documentação hábil a comprovar a inexistência da receita omitida.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS – As despesas para serem dedutíveis necessitam ser comprovadas, sob pena de serem glosadas. Assim, não havendo prova das despesas ocorridas correta a sua glosa.

NORMAIS PROCESSUAIS - ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o dever de provar as alegações trazidas aos autos, não

D

10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

podendo ser acatadas as alegações desacompanhadas dos elementos de prova que as justifiquem.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PERÍODOS ANTERIORES – Verificada a existência de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores é cabível a compensação, dentro dos limites legais, como lucro tributado.

LANÇAMENTO REFLEXO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS e COFINS - Aos lançamentos reflexos aplica-se a mesma decisão do processo dito principal, dado a íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso de ofício conhecido e negado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP e INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% para todos os itens exceto o item 7 em relação às notas fiscais inidôneas, e pelo voto de qualidade, ACOLHER a decadência pela regra do art. 173 do CTN, para o IRPJ e CSLL nos fatos geradores ocorridos no segundo trimestre de 1997. Vencido o Conselheiro Arnaud da Silva (Suplente Convocado), quanto aos demais períodos. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias (Relatora), Margil Mourão Gil Nunes, Mariam Seif e Orlando José Gonçalves Bueno, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber para redigir o voto vencedor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

**MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE**

**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
REDATOR DESIGNADO**

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

Recurso nº. : 148.931
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

RELATÓRIO

Em 19.12.03, a INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, foi intimada da lavratura do Auto de Infração e constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (fls. 04 a 30), no montante, de R\$ 7.525.872,70 (sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

Ademais, foram lavrados mais 3 (três) Autos de Infração decorrentes da primeira autuação (fls. 47 a 73), constituindo-se, pois, crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, resultando num montante total de R\$ 3.877.321,51 (três milhões, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e cinqüenta e um centavos).

Os lançamentos de IRPJ estão baseados em:

a) omissão de receitas não contabilizadas, obtidas junto às matrículas dos alunos da unidade de Bauru (item 001, fato gerador – dezembro de 1997 à dezembro de 2000);

b) glosa de despesas operacionais não comprovadas após intimação (item 002, fato gerador – todos os trimestres dos anos-calendário de 1997 à 2000);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

c) glosa de despesas estranhas às atividades da instituição (item 003, fato gerador – setembro de 1998);

d) despesas não comprovadas em razão de documento inaceitável, “face tratar-se de comprovante de depósito de dinheiro na conta corrente bancária da empresa.” (item 004, fato gerador – setembro de 1998);

e) bens de natureza permanentes deduzidos como custo ou despesa (item 005, fato gerador – todos os trimestres de 1997 e 1998);

f) glosa de dedutibilidade de impostos, taxas e contribuições (item 006, fato gerador – dezembro de 1999);

g) despesas indedutíveis por documentos inidôneos (item 007, fato gerador – junho e dezembro de 1997);

h) glosa de “despesas operacionais contabilizadas, acobertadas com documentação não hábil à respectiva comprovação”. (item 008, fato gerador – dezembro de 1997, setembro e dezembro de 1998);

i) glosa de despesas de funcionários e/ou alunos, contabilizados como sendo da empresa, sem comprovação da respectiva reversão nas contas próprias (item 009, fato gerador – 1º, 2º e 3º trimestres de 1998);

j) glosa de prejuízos compensados indevidamente/prejuízos insuficientes (item 010, fato gerador – março de 1997);

k) resultado operacional não declarado, apurado pela instituição sobre procedimento de ofício (item 011, fato gerador – primeiros trimestres de 1997 e 1998, 1º e 3º trimestre de 1999 e 1º e 3º trimestre de 2000).

Para todos os itens foi aplicada a multa qualificada de 150%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL verificou-se a autuação reflexa nos moldes em que efetuada a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à exceção do lançamento relativo a compensação indevida de prejuízos. Ainda, para a CSLL houve a tributação dos valores fornecidos pela fiscalizada, em razão da perda da qualidade de entidade imune.

Pela mesma razão, houve os lançamentos de PIS e COFINS, mas estes apenas sobre as supostas receitas omitidas nos anos-calendário de 1997 a 2000 e em razão da perda da qualidade de entidade imune.

Sob este aspecto, foi editado o Ato Declaratório Executivo nº 58 de 22.10.02, para suspender a imunidade tributária da instituição autuada nos anos-calendário de 1996 a 2000.

Uma vez intimado da lavratura dos Autos de Infração, o contribuinte, em 19.01.04, apresentou Impugnação (fls. 1513 a 1567), com fundamento no Decreto nº 70.235/72, e suas posteriores alterações, alegando basicamente que:

(i) Ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que os autos ficaram indisponíveis nos dias subseqüentes a ciência.

(ii) Houve decadência do direito de constituir o crédito tributário, tendo em vista que a ciência efetuada em 19/12/03, comprovadamente não foi acompanhada da entrega de cópias de documentos indispensáveis ao exercício da defesa, sendo certo que somente a partir de 02.01.04, tornou-se possível o acesso ao processo, para vistas e solicitação de cópias.

(iii) Não pode ser aplicada multa agravada de 150%, pois a fiscalização recebeu a escrituração contábil fiscal compatibilizada com normas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

estabelecidas no RIR, submetendo à incidência dos tributos os valores devidamente escriturados no Diário/Razão e Lalur.

(iv) A confissão dos débitos, via declaração PAES, no curso da ação, com ciência dos auditores encarregados, constitui circunstância impeditiva à efetivação do lançamento dos tributos declarados, o pedido formalizado em 31.07.03, teve seu recebimento confirmado (conta PAES nº 140300270084). Afirma que os pagamentos estão sendo regularmente efetuados. Por essa razão (denúncia espontânea) o auto seria nulo;

(v) Não houve omissão de receita, tendo em vista que não foram consideradas as bolsas de estudos e a dedução das inadimplências na composição da receita, tampouco as matrículas trancadas, desistentes e canceladas. Afirma que o ônus da prova é do Fisco.

(vi) Afirma que “a adaptação do regime de caixa ao regime de competência na apropriação de receita, requer a recomposição dos resultados apurados pela pessoa jurídica (...) o reconhecimento pelo regime de caixa acarreta a postergação da receita e não sua omissão”.

(vii) Afirma que “as relações de documentos a que se referem as alíneas “a”, “b”, “c” e “f” do item 5 do Termo de Verificação Fiscal não foram encaminhadas à Impugnante juntamente com as cópias dos autos de infração, circunstância que ensejou arguição de nulidade dos lançamentos”, bem como que “impossível a apresentação de documentos comprobatórios de despesas, quando os mesmos encontram-se em poder de outro órgão fiscal.

(viii) Ainda, “por sua vez, os valores alocados no item “009” do Auto de Infração matriz “Despesas com funcionários e/ou alunos...” constituem encargos efetivos por decorrerem de convênios com farmácias e postos de combustíveis, custeados pela Instituição para posterior desconto em folha de pagamento. Apesar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

de dispor dessa informação, a auditoria não provou o contrário, limitou-se a concluir, precipitadamente, pela impugnação das despesas”.

(ix) No que tange às notas fiscais inidôneas, limita-se a afirmar que se os valores encontram-se absorvidos pelos prejuízos fiscais apurados em escrituração refeita por determinação fiscal e por ela acolhida.

(x) Quanto às despesas indedutíveis, relativas à parcela de juros de mora excedente à taxa Selic, afirmou que, em dezembro de 1999, foram apropriados juros e multas sobre contribuições devidas ao INSS no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, e que os lançamentos datados de 30 e 31/12/1999, constantes do razão contábil (fls. 1458 a 1459) identificam, de forma clara, os períodos a que referem os encargos como sendo 1997 a 1999, “verifica-se do exposto, a apropriação contábil à menor da importância de R\$ 29.734,44, e não à maior, na extravagante quantia de R\$ 1.967.819,06, como apurado pela fiscalização. Ainda, o exame das planilhas e os apontados lançamentos de estorno permitem verificar que a totalidade dos encargos apropriados em 1997, 1998 e 1999 foram anulados. Assim, em relação às referidas importâncias apenas os efeitos de eventual postergação de imposto poderiam ser cogitados”.

(xi) Há evidentes equívocos na compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL.

(xii) No que tange a CSLL, a Lei nº 9.249/95 não tem previsão legal para adição ou lucro líquido das despesas não comprovadas, estranhas as atividades, bens de natureza permanente, e demais glosas efetuadas, sendo certo de que o art. 57 da Lei nº 8.981/95 manteve a dualidade de bases de cálculo entre IRPJ e CSLL (cita acórdão 101-94.070, DOU de 13.05.03).

(xiii) Rechaça a multa qualificada; pede a nulidade também dos lançamentos reflexos, e pelo princípio da eventualidade, no mínimo a dedução do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

lançamento de ofício do PIS e da COFINS na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao apreciar as razões de Impugnação determinou a realização de diligência a fim de que o fiscal autuante ou outro servidor designado:

“se manifeste sobre as alegações acima descritas, com relação aos anos-calendário de 1997 a 2000, e reveja, se for o caso, o lançamento relativo aos anos-calendário de 1998 a 2000;

- providencie a inclusão no sistema Sapli das alterações constantes nos Fapli's anexos às fls. 1473 a 1480, eventualmente modificados em função da solicitação feita no item anterior;

- cientifique a interessada de relatório circunstanciado, reabrindo-lhe prazo para manifestação, se necessário.”

Em 31.05.05 a então Impugnante se manifestou sobre a diligência, reiterando, basicamente, suas razões de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto / SP, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

Não elidida pela impugnante a ocorrência de omissão de receitas, é de se manter o lançamento.

GLOSA DE DESPESAS.

A falta de adequada comprovação dos valores escriturados como despesas ou a falta de comprovação de sua necessidade aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

objetivos sociais da empresa implica a glosa de tais valores e o ajuste de ofício do lucro real do período-base.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. PERÍODOS ANTERIORES. *Verificada a existência de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores é cabível a compensação, dentro dos limites legais, com o lucro tributado.*

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO.

É incabível a dedução de contribuições lançadas de ofício para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. A glosa de despesas por não se revestirem dos requisitos da legislação comercial e fiscal, afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Verificada a existência de saldos de bases de cálculo negativas de períodos anteriores é cabível a compensação, dentro dos limites legais, com a base tributada.

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO.

É incabível a dedução de contribuições lançadas de ofício para efeitos de apuração da base de cálculo da CSLL.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999 e 2000

Ementa: NULIDADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

AUTO DE INFRAÇÃO.

O cerceamento do direito de defesa somente pode ocorrer nas decisões de primeira e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas de provas hábeis, sob o risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PROCEDIMENTO FISCAL. PARCELAMENTO.

Iniciado o procedimento fiscal, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, devendo ser exigida a multa de ofício, mesmo tendo a contribuinte incluído parte do débito em modalidade especial de parcelamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições somente se extingue após 10 (dez) anos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA QUALIFICADA. PESSOA JURÍDICA.

Estando presentes os atos caracterizadores de evidente intuito de fraude, torna-se aplicável a multa qualificada exigível da pessoa jurídica, independentemente das sanções penais cabíveis.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em 15.06.05 foi proferido novo acórdão, tendo em vista incorreção constatada no acórdão anteriormente proferido, nos mesmos termos em que anteriormente proferido, acrescendo única e exclusivamente a determinação de remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes em razão do Recurso de Ofício.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: REVISÃO DE ACORDÃO

Retifica-se o Acórdão nº 8093, de 12 de maio de 2005, uma vez que constatada incorreção.

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

AUTO DE INFRAÇÃO.

O cerceamento do direito de defesa somente pode ocorrer nas decisões de primeira e segunda instância, quando são aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

As alegações apresentadas na impugnação devem vir somente acompanhadas de provas hábeis, sob o risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PROCEDIMENTO FISCAL. PARCELAMENTO.

Iniciado o procedimento fiscal, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo, devendo ser exigida a multa de ofício, mesmo tendo a contribuinte incluído parte do débito em modalidade especial de parcelamento.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

Não elidida pela impugnante a ocorrência da omissão de receitas, é de se manter o lançamento.

GLOSA DE DESPESAS.

A falta de adequada comprovação dos valores escriturados como despesas ou a falta de comprovação de sua necessidade aos objetivos sociais da empresa implica a glosa de tais valores e o ajuste de ofício do lucro real do período-base.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

PERÍODOS ANTERIORES.

Verificada a existência de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores é cabível a compensação, dentro dos limites legais, como lucro tributado.

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

É incabível a dedução de contribuições lançadas de ofício para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: GLOSA DE DESPESAS.

A glosa de despesas por não se revestirem dos requisitos da legislação comercial e fiscal, afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL.

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVAS.
EXERCÍCIOS ANTERIORES.**

Verificada a existência de saldo de bases de cálculos negativas de períodos anteriores é cabível a compensação, dentro dos limites legais, com a base tributada.

**BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DEDUÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO.**

É incabível a dedução de contribuições lançadas de ofícios para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ

Tratando-se de lançamentos de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições somente se extingue após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA QUALIFICADA. PESSOA JURÍDICA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

Estando presentes os atos caracterizadores de evidente intuito de fraude, tornam-se aplicáveis a multa qualificada exigível da pessoa jurídica, independentemente das sanções penais cabíveis.

Lançamento Procedente em Parte”.

Intimado do Acórdão proferido, o contribuinte, irresignado, apresentou o competente Recurso Voluntário, reiterando basicamente as razões apresentadas na peça Impugnatória do lançamento efetuado, com exceção do argumento referente à comprovação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, visto que já é matéria do recurso de ofício. Também excepciona de sua argumentação, em fase recursal, a dedução do lançamento de ofício do PIS e COFINS lançados.

Em sessão realizada por esta Turma, entendeu-se necessária a realização de diligência nestes autos, nos termos do voto desta relatora:

“Antes de apreciar as razões do Recurso Voluntário e, por decorrência do Recurso de Ofício, conforme se verifica do relato baseado nas argumentações da própria Recorrente, houve a opção pelo Programa de Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, inclusive com a consolidação e respectiva confissão de débito, objeto do lançamento impugnado.

Não obstante, a análise da documentação trazida aos autos não é hábil a demonstrar os débitos que foram incluídos em referido parcelamento, e que, portanto, ao menos quanto ao principal e juros moratórios, não estão sob litígio.

Assim, salutar a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à repartição de origem, para que a D. autoridade fiscal competente verifique e informe: (i) se a Recorrente realmente optou pelo parcelamento especial, cotejando o momento de sua opção com o início e término do procedimento fiscal em apreço; (ii) em caso positivo, quais os débitos relacionados ao lançamento de ofício em questão que foram consolidados pela Secretaria da Receita Federal ou declarados pelo contribuinte, das formas em que permitido no parcelamento especial (retificação de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

DCTF, Declaração PAES, entre outras), segregando-os por item de lançamento e período de competência.”

Em retorno de diligência a Informação Fiscal que sobreveio (fls. 2168/2171) trouxe as seguintes informações:

Ordem cronológica dos acontecimentos:

- 17/08/2001 – Início do procedimento fiscal com ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 74),
- 31/07/2003 – Opção pelo PAES (fls. 2083),
- 12/11/2003 – Entrega de DIPJ's retificadoras para os anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000 (fls. 2101 e 2102),
- 12/11/2003 – Envio de Declaração PAES – PGD PAES (fls. 2085/2092),
- 28/11/2003 – Retificação do PGD PAES (fls. 2093/2100) e
- 19/12/2003 – Encerramento do procedimento fiscal através da ciência do Termo de Encerramento (fls. 1484).

Tabela demonstrativa dos débitos constantes no PAES: A tabela anexada evidencia os valores constantes no auto de infração, as quantias remanescentes após julgamento em 1ª Instância, os débitos incluídos no PAES, e qual a origem do débito consolidado (DIPJ, PGD ou PGD/DD). Todos os débitos estão segregados por competência e tributo.

Após a juntada do relatório e ciência do mesmo à Recorrente, sobreveio manifestação desta (fls. 2175/2177), através da qual informa não concordar com os valores consignados no relatório da diligência, tendo em vista que nele estão incluídos débitos de IRPJ e CSLL relativos a trimestres dos anos-calendário de 1997 e 1998. A discordância decorre de alegação da Recorrente de que teria requerido a exclusão de tais valores do PAES, em razão da ocorrência da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

decadência. Não há nos autos informação a respeito do deferimento ou não de tal pedido de exclusão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

VOTO VENCIDO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Quanto ao Recurso de Ofício, dele tomo conhecimento, mas nego-lhe provimento, tendo em vista que a questão da possibilidade de aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados, respeitado o limite legal de 30% do lucro líquido do período, é admitida por ampla jurisprudência deste Conselho.

O Recurso Voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar esclareço que a Diligência requerida e cumprida servirá de base para definição da matéria que se encontra efetivamente em discussão nestes autos. Isto porque os débitos incluídos pela Recorrente no PAES não são objeto de discussão, na medida em que confessados pelo próprio contribuinte, não tendo eventual arrependimento surtido efeito até o momento. Ademais, este Tribunal não é competente para analisar pedidos relacionados ao PAES.

Assim, diante das planilhas apresentadas pelo Fisco (fls.2169/2171), é possível constatar diferenças entre os valores consolidados no Parcelamento Especial e aqueles que são objeto destes autos (após aplicação dos efeitos da decisão proferida em 1ª Instância administrativa). Apenas as diferenças apuradas, quando restar valor não consolidado no PAES, estão sob julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

IRPJ			
Período	Al Após Jgto. 1ª Instância	PAES	Diferença - Sob Discussão
jan/97	133.561,86	110.861,17	22.700,69
fev/97	828,97	-	828,97
mar/97	-	-	-
abr/97	101.491,71	-	101.491,71
jan/98	133.088,97	115.289,42	17.799,55
fev/98	-	-	-
mar/98	-	-	-
abr/98	217.440,68	-	217.440,68
jan/99	183.324,25	180.387,97	2.936,28
fev/99	-	-	-
mar/99	15.732,50	12.757,50	2.975,00
abr/99	444.817,75	-	444.817,75
jan/00	172.441,46	156.944,27	15.497,19
fev/00	21.616,46	-	21.616,46
mar/00	123.449,41	107.836,53	15.612,88
abr/00	364.731,03	-	364.731,03
Total em discussão neste PA (IRPJ)			1.228.448,19

CSLL			
Período	Al Após Jgto. 1ª Instância	PAES	Diferença - Sob Discussão
jan/97	44.659,79	38.595,07	6.064,72
fev/97	442,11	-	442,11
mar/97	-	-	-
abr/97	42.802,52	-	42.802,52
jan/98	44.508,47	38.812,62	5.695,85
fev/98	-	-	-
mar/98	-	-	-
abr/98	71.433,82	-	71.433,82
jan/99	60.583,76	59.644,15	939,61
fev/99	-	-	-
mar/99	10.431,60	9.003,60	1.428,00
abr/99	216.392,52	-	216.392,52
jan/00	69.864,12	64.187,00	5.677,12
fev/00	9.941,92	-	9.941,92
mar/00	46.601,78	40.981,15	5.620,63
abr/00	134.539,45	-	134.539,45
Total em discussão neste PA (CSLL)			500.978,27

PIS			
Período	Al Após Jgto. 1ª Instância	PAES	Diferença - Sob Discussão
jan/97	-	R\$ 38.595,07	-
fev/97	-	-	-
mar/97	-	-	-
abr/97	-	-	-
mai/97	-	-	-
jun/97	-	-	-
jul/97	-	-	-
ago/97	-	-	-
set/97	-	-	-

COFINS			
Período	Al Após Jgto. 1ª Instância	PAES	Diferença - Sob Discussão
jan/97	-	-	-
fev/97	-	-	-
mar/97	-	-	-
abr/97	-	-	-
mai/97	-	-	-
jun/97	-	-	-
jul/97	-	-	-
ago/97	-	-	-
set/97	-	-	-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

out/97	-	-	-
nov/97	-	-	-
dez/97	13.050,61	-	13.050,61
jan/98	-	-	-
fev/98	-	-	-
mar/98	-	-	-
abr/98	-	-	-
mai/98	-	-	-
jun/98	-	-	-
jul/98	-	-	-
ago/98	-	-	-
set/98	-	-	-
out/98	-	-	-
nov/98	-	2.718,55	-
dez/98	18.606,98	-	18.606,98
jan/99	-	10.941,56	-
fev/99	-	4.843,74	-
mar/99	-	2.335,31	-
abr/99	-	1.518,76	-
mai/99	-	2.165,88	-
jun/99	-	2.191,55	-
jul/99	-	215,75	-
ago/99	-	2.466,68	-
set/99	-	526,18	-
out/99	-	264,02	-
nov/99	-	1.520,31	-
dez/99	11.845,35	5.798,82	6.046,53
jan/00	-	3.249,52	-
fev/00	-	14.757,19	-
mar/00	-	3.490,65	-
abr/00	-	3.114,05	-
mai/00	-	3.579,45	-
jun/00	-	R\$ 4.483,02	-
jul/00	-	R\$ 2.097,58	-
ago/00	-	R\$ 3.616,05	-
set/00	-	R\$ 5.604,65	-
out/00	-	3.634,55	-
nov/00	-	3.298,25	-

out/97	-	-	-
nov/97	-	-	-
dez/97	40.155,74	-	40.155,74
jan/98	-	-	-
fev/98	-	-	-
mar/98	-	-	-
abr/98	-	-	-
mai/98	-	-	-
jun/98	-	-	-
jul/98	-	-	-
ago/98	-	-	-
set/98	-	-	-
out/98	-	-	-
nov/98	-	27.018,72	-
dez/98	57.252,27	40.168,56	17.083,71
jan/99	-	58.535,84	-
fev/99	-	61.570,40	-
mar/99	-	52.046,94	-
abr/99	-	47.303,75	-
mai/99	-	48.918,10	-
jun/99	-	50.322,96	-
jul/99	-	51.580,35	-
ago/99	-	49.724,22	-
set/99	-	44.712,66	-
out/99	-	44.682,81	-
nov/99	-	48.529,81	-
dez/99	54.670,86	95.358,73	-
jan/00	-	53.313,31	-
fev/00	-	107.109,73	-
mar/00	-	46.177,56	-
abr/00	-	41.052,51	-
mai/00	-	44.969,98	-
jun/00	-	48.617,33	-
jul/00	-	41.215,51	-
ago/00	-	43.094,88	-
set/00	-	52.050,01	-
out/00	-	43.110,06	-
nov/00	-	41.874,27	-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

dez/00	18.076,40	-	18.076,40
Total em discussão neste PA (PIS)			55.780,52

dez/00	83.429,57	55.055,01	28.374,56
Total em discussão neste PA (COFINS)			85.614,01

Tendo em vista que alguns valores lançados foram incluídos no PAES, tais débitos não são controversos, pois admitidos pelo próprio contribuinte. Quanto aos valores lançados e incluídos no PAES, deverá ser mantido o lançamento, nos termos abaixo colocados. Assim, a análise de mérito a ser realizada nestes autos refere-se somente aos valores não confessados.

1) DA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES DE PARTE DOS VALORES LANÇADOS

Sustenta o contribuinte que em razão de sua adesão ao PAES não seria concebível o lançamento de ofício dos valores confessados.

Conforme apontado no item 42 do Acórdão recorrido, a opção pela inclusão dos valores objetos do presente lançamento no Parcelamento Especial – PAES se deu após o início do procedimento de fiscalização, fato que implica na perda de espontaneidade. Sob esse aspecto, entendo que a inclusão dos valores no parcelamento especial poderia ter sido efetuada, ainda que não haja mais a espontaneidade, mas não ilide a possibilidade da autoridade fiscal lançar de ofício os valores devidos, pois após o início do procedimento fiscal a multa de ofício é devida.

Neste ponto é de se ressaltar que são objetivos os limites da espontaneidade. Ou seja, dizem-se espontâneos, em relação ao Fisco, os atos de sujeito passivo que versem sobre obrigação principal ou acessória, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório tendente a apurar irregularidades no cumprimento de tais obrigações. Portanto, o ato administrativo que marca o início do procedimento de fiscalização tem como eficácia a perda da espontaneidade do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

sujeito passivo - limitada à matéria fiscalizada - em relação às obrigações, principais ou acessórias, que foram ou deveriam ter sido cumpridas (Decreto no 70.235/72, art. 7o, § 1o). O cumprimento das obrigações em momento posterior ao início do procedimento de fiscalização deve ser desconsiderado, sendo cabível, portanto, a autuação relativa aos valores não declarados ou não recolhidos, inclusive com aplicação da respectiva penalidade.

Todavia, caberá à autoridade fiscal promover o ajuste entre o valor confessado pelo contribuinte e o valor objeto do presente lançamento de ofício, no que tange à exigibilidade do débito lançado, evitando assim a duplicidade de cobrança e pagamento.

Por meio deste ajuste deverá ser mantida suspensa a exigibilidade dos valores lançados e também incluídos no PAES, já que o contribuinte está promovendo o pagamento em parcelas. Para os valores parcelados houve confissão de débitos por parte do contribuinte, razão pela qual a matéria é incontroversa, sendo correta, inclusive a aplicação da multa de ofício na medida em que reconhecido o não pagamento em momento adequado e inclusão em parcelamento em momento posterior à abertura do procedimento de fiscalização.

Por outro lado, quanto à parte controversa, ou seja, a parte que será analisada nestes autos, a princípio não há dúvidas quanto à possibilidade de lançamento e aplicação de penalidade (do ponto de vista formal, sem análise do mérito dos lançamentos, que será feita adiante). A diferença é que, ao final do julgamento, se julgado procedente o lançamento, o crédito será imediatamente exigível, já que não há parcelamento para suspender a exigibilidade dos valores em discussão, bem como pode o Tribunal Administrativo cancelar parcialmente ou integralmente o crédito tributário não confessado.

2) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

O contribuinte alega o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que quando houve a intimação da lavratura do Auto de Infração não lhe foi encaminhado a cópia da documentação que instruiu a ação fiscal levada a efeito. Sustenta, ainda, a indisponibilidade do processo para consultas e para extração de cópias na repartição fiscal em período posterior à autuação.

Durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi, por mais de uma vez, intimado a trazer aos autos a documentação utilizada como fundamento para autuação. Conforme atesta a própria autoridade fiscal, os presentes autos encontraram-se a disposição do contribuinte, inclusive para extração de cópias, de maneira que é insustentável a alegação de cerceamento de defesa pelo contribuinte.

Ademais, da verificação das razões de Impugnação do contribuinte, reiteradas na apresentação do competente Recurso Voluntário, pode se verificar que este tem plena ciência dos elementos da acusação fiscal, não tendo, sobremaneira, sido cerceado o seu direito de apresentação de defesa hábil e eficaz. Eventual documento adicional poderia ser juntado, inclusive em fase recursal.

Destarte, pelas razões expostas não acato a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo contribuinte.

3) DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR E DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Alega o contribuinte que em relação ao lançamento principal e aos reflexos ocorreu a decadência do direito da autoridade fiscal promover o lançamento de ofício dos valores relativos aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1998, tendo em vista que não procede a aplicação da multa qualificada sobre os valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

tributáveis, sem qualquer indício ou prova da sonegação e em razão da intimação das exigências em 19.12.03.

A esse respeito, entendo que assiste parcial razão ao contribuinte. Com efeito, a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação. Nesse sentido, entendo que a presunção legal de omissão de receitas, por si só, impossibilita a aplicação da multa qualificada, tendo em vista que o dolo, fraude ou simulação não são condutas presumíveis e para que possam ser consideradas devem ser comprovadas de maneira inequívoca, o que não ocorreu *in casu*.

Dessa maneira, tratando-se de presunção de omissão de receitas e de glosa de despesas deduzidas indevidamente, em que não há comprovação do dolo por parte do contribuinte, entendo que a multa deve ser reduzida para 75 % (setenta e cinco por cento), conforme súmula 14 do 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Assim, deve ser analisado o prazo decadencial sem o deslocamento para o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Os tributos em apreço são sujeitos ao lançamento por homologação (auto-lançamento), cuja regra decadencial é a constante do artigo 150, § 4º do Código tributário Nacional, que prevê o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a autoridade fiscal promover o lançamento de ofício. Dessa forma, a despeito das alegações do contribuinte, refutadas no tópico anterior, tendo este sido intimado, em 19 de dezembro de 2003 da lavratura do Auto de Infração, entendo que houve a decadência do direito da autoridade fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

promover o lançamento de ofício dos valores relativos a fatos gerados ocorridos até o mês de novembro de 1998, inclusive.

O prazo decadencial do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional é aplicável a todos os tributos objeto do lançamento impugnado, conforme entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IRPJ – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. CSL/COFINS – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Recurso especial negado."

(Acórdão nº CSRF/01-05.273 – Relator José Henrique Longo – Recurso nº 103-129758 – Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Todavia, parte dos débitos lançados que estariam abarcados pela decadência (débitos de fato gerador até novembro/1998), foram confessados pela Recorrente e incluídos no PAES. Tais valores, conforme já mencionado anteriormente, não são objeto deste recurso, pois no momento da confissão da dívida, para consolidação do valor a ser parcelado, o contribuinte concordou com a existência e exigibilidade de tais valores.

Vale mencionar que, ainda que a Recorrente solicite a exclusão do PAES de valores relativos às competências que entenda decaídas, esta análise (de exclusão) não cabe a este Conselho, por questão de competência regimental. Portanto, estando confessados e incluídos no parcelamento, não são objeto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

controvérsia, razão pela qual falece competência a este Conselho para se manifestar sobre tais valores. Deve, portanto, ser mantido o lançamento (com a ressalva da suspensão de exigibilidade para evitar duplicidade de cobrança, feita em item anterior).

Por outro lado, tal entendimento não deve ser aplicado com relação ao item 7 da autuação, relativo aos valores lançados com base em documentação fiscal inidônea, uma vez que reconhecida pelo próprio contribuinte, devendo ser mantida a aplicação da multa qualificada sobre tais valores, bem como, mantido, em consequência, o deslocamento da regra de decadência para a norma esculpida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, não há a decadência de tais valores tendo em vista que a autoridade fiscal poderia ter realizado o lançamento até janeiro de 2004.

4) OMISSÃO DE RECEITAS

O contribuinte alega que a omissão de receitas é descabida, pois lhe falta precisão, especificidade e consistência, notadamente em razão da quantificação dos valores atribuídos a cada faculdade em cada mês, ou mesmo em cada período de apuração, o que revela a utilização de presunção não autorizada.

É cediço que nos casos em que há a presunção legal de omissão de receitas o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte demonstrar através de elementos probatórios a inoccorrência da omissão de receitas.

O Recorrente sustenta inúmeras ilegalidades decorrentes da omissão de receitas, sem comprovar nenhuma delas. Afirma o contribuinte que a autoridade fiscal deixou de produzir provas elementares da comprovação da omissão de receitas. Todavia, verifica-se dos presentes autos que a autoridade fiscal elaborou planilha para a averiguação dos valores efetivamente auferidos em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

nome do contribuinte. Entretanto, a despeito de reiteradas vezes ter sido intimado a comprovar a regularidade se sua situação, o contribuinte não houve por bem fazê-lo.

Uma vez preenchida a hipótese de presunção legal de omissão de receitas por parte do contribuinte, cumpre a este a comprovação da inexistência de tal fato. Não sendo cabível ao contribuinte sustentar a irregularidade da sistemática de cálculo utilizada pela fiscalização, sem comprovar a razão da irregularidade e o critério que poderia ser adotado. Sustenta o contribuinte que não foram consideradas as concessões de bolsas de estudo no período fiscalizado, bem como não houve a correta consideração do índice de inadimplência aplicável. Entretanto, como nos demais casos, não comprovou tais alegações.

Quanto à alegação do equívoco cometido pela fiscalização ao negar a existência de reflexos decorrentes da postergação do pagamento do imposto, importante mencionar que tal alegação também não está acompanhada de prova que demonstre a postergação.

Dessa maneira, uma vez que nenhuma das alegações do contribuinte veio lastreada por provas, entendo que deve ser mantido o lançamento com relação a este item.

5) DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Alega o contribuinte que o não encaminhamento das cópias dos demonstrativos e planilhas, identificadoras das importâncias glosadas, lhe acarretou dificuldades intransponíveis para analisá-las e produzir a correspondente contestação. Aduz que tal falha foi agravada com a indisponibilidade dos autos após a autuação, sendo que somente em 05.01.04 foi possível o conhecimento das imputações efetuadas. Afirma que restou comprovada a apreensão, pela fiscalização do INSS, dos documentos representativos das despesas objeto da autuação, que até o presente momento não foram devolvidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

Assevera que diante de tais fatos priorizou os assuntos em função da expressão dos valores envolvidos e da disponibilidade documental, mas independente disso considera que o lançamento demonstra confusão quanto a natureza dos gastos impugnados, o que traduz erro no lançamento.

No que toca a tais alegações, não há o que ser considerado, tendo em vista que o contribuinte levanta questões imprecisas e sem qualquer elemento de prova que as justifique. As despesas para que possam ser dedutíveis devem ser comprovadas. No presente caso não há qualquer prova da origem de tais despesas, somente alegações desacompanhadas de elementos comprobatórios.

Ainda com relação às despesas, sustenta o contribuinte que, para a formação da base de cálculo da CSLL, somente para as despesas referidas no artigo 13 da Lei nº 9.249/95 existe previsão legal para adição ao lucro líquido, e entre elas não estão as não comprovadas, estranhas à atividade do contribuinte, bens de natureza permanente deduzidos como despesas, impostos, taxas e contribuições não dedutíveis, despesas acobertadas com documentação não hábil e despesas com funcionários contabilizadas na empresa. Afirma que a ausência de base legal para estas adições ratifica o óbice à equiparação da base de cálculo da CSLL à do IRPJ.

Todavia, a questão nestes autos não se refere à análise da natureza da despesa a fim de considerá-la ou não dedutível. O que se verificou foi a ausência de documentação hábil e/ou idônea que pudesse suportar a despesa.

Assim, independentemente da apuração referir-se ao IPRJ ou à CSLL, temos que não há documentação suficiente a suportar o custo/despesa, razão pela qual deve ser mantida a glosa aplicada.

6) NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

Sustenta o contribuinte que apurou prejuízos a compensar no respectivo período e afirma que os valores das aludidas notas inidôneas estariam absorvidos pelos prejuízos compensados.

Com efeito, o fato de o contribuinte ter compensado prejuízos no período não exclui o fato de o contribuinte não ter adicionado tais valores ao lucro líquido do período. De fato, a adição de tais notas ao lucro líquido do exercício implicaria alteração no resultado do exercício o que, a despeito da compensação realizada, não pode ser desconsiderado. Ademais, assevere-se que o ajuste do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa já foi objeto da decisão de 1ª instância e é objeto do Recurso de Ofício interposto.

De toda sorte, este lançamento deve ser mantido uma vez que sequer foi no seu mérito contestado.

7) JUROS DE MORA EXCEDENTES À TAXA SELIC

Com relação aos juros de mora decorrentes do valor devido a título de contribuição patronal, sustenta o contribuinte que as quantias apropriadas e deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda estão de acordo com o que determina a legislação vigente.

A esse respeito, é válido mencionar que a fiscalização elaborou planilha demonstrativa dos valores a serem considerados para dedução, verificando, neste ponto, que houve a dedução em excesso de tais valores. Sob esse aspecto o contribuinte limita-se a alegar que o valor a ser deduzido é maior do que o considerado pela fiscalização sem, contudo, apresentar provas nesse sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

Ademais, o contribuinte não fez nenhuma menção a respeito da efetiva quitação dos valores devidos a este título que pudessem comprovar a correção de seus cálculos.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a autuação neste ponto.

8) LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes as mesmas disposições relativas ao lançamento principal, inclusive com relação à decadência.

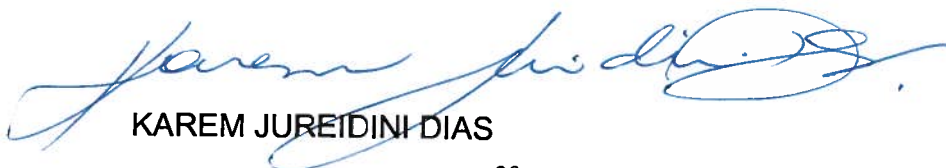
9) CONCLUSÃO


Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

E quanto ao Recurso Voluntário, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para: (i) rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; (ii) reduzir para todos os casos a multa qualificada para 75%, exceção feita ao lançamento relativo à nota fiscal inidônea (item 007 da autuação principal); e (iii) acatar a preliminar de decadência para os períodos até novembro de 1998, para os itens de autuação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que não foram incluídos no PAES (diferença entre lançamento e consolidado no parcelamento), com exceção dos valores lançados em razão da contabilização de notas fiscais inidôneas, consubstanciado no item 007 da autuação principal, também constante do Auto de Infração relativo à CSLL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Redator Designado

Trata-se de recurso voluntário de interesse da contribuinte INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO.

Designado para redigir o voto vencedor, adoto o relatório da lavra da ilustre Conselheira Relatora, por sorteio, Dr^a. Karem Juredini Dias.

Inicialmente delimita-se o âmbito deste voto vencedor que se circunscreve à questão atinente ao período abrangido pela decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário, visto que em relação às demais matérias litigiosas prevalece o voto proferido pela ilustre Conselheira Relatora por sorteio.

Os Conselheiros que adotaram o voto vencido acolhiam a preliminar de decadência com base nas disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em virtude do que excluía as exigências tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1998, com as ressalvas quanto aos créditos tributários inclusos em determinado programa de parcelamento especial, considerados confessados pela contribuinte e, portanto, não mais litigiosos, e quanto à verba punida com multa de lançamento *ex officio* exasperada, de 150% (item 007 do auto de infração), como se vê do voto vencido proferido pela ilustre Conselheira Relatora por sorteio, às fls. 23 a 26 deste acórdão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34
Acórdão nº. : 108-09.471

Destarte, quanto à decadência prevaleceu o voto de qualidade no sentido de que o lustro decadencial deve ser contado pelas regras do art. 173 do Código Tributário Nacional.

No ano calendário de 1997 a contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL com base no regime do Lucro Real trimestral, com se vê dos autos de infração e seus demonstrativos, fls. 06 a 11, 13 a 16 (IRPJ) e 59 a 72 (CSLL); da Declaração do IRPJ, fls. 1.329 a 1.345; e do relatório de diligência de fls. 2.168 a 2.169.

Assim, no caso dos autos **encontram-se decaídos apenas os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até o 3º Trimestre de 1997, inclusive**, os quais já poderiam ser lançados logo após os seus vencimentos, ou seja, o exercício em que poderiam ser lançados é o de 1997 (nos meses de outubro, novembro e dezembro para o 3º trimestre), contando-se a decadência a partir do 1º dia do exercício seguinte ao em que poderiam ser lançados, isto é, a partir de 01/01/1998, com termo final em 31/12/2002, considerando que a contribuinte foi cientificada dos lançamentos tributários em 19/12/2003, fls. 05.

De acordo com os demonstrativos do relatório de diligência, fls. 2.169, e do voto vencido, fls. 19, deste acórdão, **remanesceram lançamentos de IRPJ e de CSLL passíveis de exclusão pela decadência apenas para os 1º e 2º Trimestres de 1997**, visto inexistir créditos remanescentes desses tributos no 3º trimestre de 1997, sendo que os créditos tributários correspondentes ao **4º trimestre de 1997 não estão alcançados pela decadência**. Apenas ressalvo que no demonstrativo do relatório de diligência, fls 2.169, na sua primeira coluna, acertadamente, foram relacionados os quatros trimestres por ano, ao passo que no demonstrativo da fls. 19 deste acórdão, inadvertidamente ou por equívoco de digitação, na primeira coluna os trimestres foram citados como meses de janeiro,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.002149/2003-34

Acórdão nº. : 108-09.471

fevereiro, março e abril de cada ano relacionado, porém sem prejuízo à sua compreensão.

Os créditos tributários correspondentes à **contribuição ao PIS, e à contribuição COFINS**, cujos fatos geradores foram considerados como ocorridos em 31/12/1997, fls. 2.170 e 2.171, dos autos, e fls. 20 deste acórdão, pelas disposições do art. 173 do CTN, não estão agasalhados pela decadência, visto que o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado era o de 1998, contando-se o lustro decadencial a partir de 1º/01/1999, o primeiro dia do exercício seguinte, com termo final em 31/12/2003, relembrando e confirmando que a posição majoritária desta Câmara é de que em relação às contribuições sociais o prazo decadencial também deve ser contado pelas regras do art.173, do CTN, não se lhes aplicando as regras do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

CONCLUSÃO

Dessarte, na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de acolher a preliminar de decadência quanto aos créditos tributários do IRPJ e da CSLL, correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos 1º e 2º trimestres de 1997 e, em relação às demais matérias litigiosas acompanho o voto proferido pela ilustre Conselheira Relatora por sorteio.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 2007.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER